

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2 3 4 5 6}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10, 11 E 12 DE NOVEMBRO/2015

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000056/2012-00 **Parecer:** CNE/CEB 13/2015 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessados:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) e Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE) **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CEB nº 2/2015, que reexaminou o Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino **Voto do Relator:** À vista do exposto, propõe-se a aprovação de Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, nos termos deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante, incorporando as sugestões de redação apresentadas pela Nota Técnica SETEC/MEC nº 50002/2015/DIR/SETEC/DDR/SETEC, alterando a redação anteriormente aprovada em 11 de março de 2015 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000071/2011-69 **Parecer:** CNE/CEB 14/2015 **Relatora:** Rita Gomes do Nascimento **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) **Assunto:** Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígena na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008 **Voto do Relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer e à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais e das Diretrizes Operacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, no âmbito da Educação Básica, para todos seus cursos e modalidades de ensino, os sistemas de ensino e instituições educacionais deverão dar cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 11.645/2008, contemplando as temáticas da história e da cultura dos povos indígenas, bem como, no que couber, dos demais grupos étnicos constituintes da sociedade brasileira, promovendo o efetivo reconhecimento da diversidade cultural e étnica da sociedade brasileira **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201109405 **Parecer:** CNE/CES 425/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Vera Claudino Educação Superior Limitada - ME – Cajazeiras/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade São Francisco do Ceará - FASC, a ser instalada no município de Iguatu, estado do Ceará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade São Francisco do Ceará, a ser instalada na Rua Dr. João Pessoa, nº 23, bairro São Sebastião, no município de Iguatu, no estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, nos períodos matutino e noturno **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305273 **Parecer:** CNE/CES 426/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Instituto de Tecnologia, Educação, Cultura e Ciência – ITECCI – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade CEPEP, a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade CEPEP (código 18167), a ser instalada na Rua General Sampaio, nº 1746, Centro, Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de Mecatrônica Industrial, Manutenção Industrial e Eletrotécnica Industrial com 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305223 **Parecer:** CNE/CES 427/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Santa Teresa – Lorena/SP **Assunto:** Credenciamento Institucional de Centro Universitário por transformação das Faculdades Integradas Teresa D'Ávila, a ser instalado no município de Lorena, estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Teresa D'Ávila, por transformação das Faculdades Integradas Teresa D'Ávila, com sede na Avenida Doutor Peixoto de Castro, nº 539, bairro Cruz, no município de Lorena, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, parágrafo 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356185 **Parecer:** CNE/CES 428/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Centro de Ensino Santo AntonioX Ltda. – Caçapava/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Santo Antônio I, a ser instalada no município de Caçapava, estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santo Antônio I – FSA-I, a ser instalada na Rua Professor Argemiro Telles Gopfert, nº 51, bairro Vila São João, município de Caçapava, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 03 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Enfermagem, bacharelado (código: 1263071; processo: 201356186); Administração, bacharelado (código: 1263323; processo: 201356314); e Farmácia, bacharelado (código: 1263325; processo: 201356315), com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais para cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405434 **Parecer:** CNE/CES 429/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** MEC/Universidade Federal da Integração Latino-Americana – Foz do Iguaçu/PR **Assunto:** Credenciamento da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila) para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 6.731, Bloco 4, bairro Parque Tecnológico de Itaipu, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede: Avenida Tancredo Neves, nº 6.731, Bloco 4, bairro Parque Tecnológico de Itaipu, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, a partir da oferta do curso de Energias Renováveis com ênfase em Biogás, com 60 (sessenta vagas) totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207520 **Parecer:** CNE/CES 430/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação de Ensino Superior Professor Daltro – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Professor Daltro, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Professor Daltro, a ser instalada na R. Bacairis, nº 191, Bairro Taquara, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404663 **Parecer:** CNE/CES 431/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Faculdade e Instituto Martins Ltda. – Itaúna/MG **Assunto:** Credenciamento da FAMART, a ser instalada no Município de Itaúna, no Estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da FAMART, a ser instalada na R. Osório Santos, nº 207, Bairro Nogueira Machado, no Município de Itaúna, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso de Pedagogia, licenciatura, com 90 (noventa) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201300168 **Parecer:** CNE/CES 432/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** IADE - Instituto de Administração e Direção de Empresas Ltda. – Blumenau/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Escola Politécnica de Inovação e Conhecimento Aplicado, a ser instalada no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Escola Politécnica de Inovação e Conhecimento Aplicado (Épica), a ser instalada na Rua Elsbeth Feddersen, nº 72, Bairro Salto Norte, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Mecânica, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304984 **Parecer:** CNE/CES 433/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. – Boa Vista/RR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Estácio de Goiânia, a ser instalada no Município de Goiânia, no Estado de Goiás **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de Goiânia, a ser instalada na Av. T 3, nº 2.736 - Quadra 108, Lote 5 E - de 1300 ao fim - lado par, Bairro Setor Bueno, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Logística, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com 200 (duzentas) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304812 **Parecer:** CNE/CES 434/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Faculdades Brasil Inteligente S/S Ltda. – Belém/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Brasil Inteligente com sede no município de Belém, estado do Pará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Brasil Inteligente, a ser instalada na Av. Tavares Bastos, nº 1.313, Marambaia, no município de Belém, no estado do

Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, Bacharelado, Engenharia Ambiental, Bacharelado; Engenharia Elétrica, Bacharelado e Engenharia Civil, Bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas anuais cada, a serem distribuídas em subtotais de 40 vagas por turno, excetuando-se o de Engenharia Civil, para o qual o número de vagas será 100 (cem), a serem distribuídas proporcionalmente pelos três turnos. Determino, outrossim, a superação das fragilidades apontadas pela SERES em parecer encaminhado ao CNE já no primeiro ano de funcionamento dos cursos **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201304606 **Parecer:** CNE/CES 435/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Associação Educacional de Rondônia – Cacoal/RO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação e Cultura de Ji-Paraná – FAJIPA, a ser instalada no município de Ji-Paraná, estado de Rondônia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação e Cultura de Ji-Paraná (código nº 11748), situada na Rua Missionário Gunnar Vingren, Planta Geral, Lote 09-A, Quadra 062, Setor 003, município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia (RO), CEP 78960-000, para a oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1207924; processo: 201304861), com 100 (cem) vagas anuais, em turno noturno, observado tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4.º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304408 **Parecer:** CNE/CES 436/2015 **Relator:** Luiz Curi **Interessada:** Associação Educacional e Cultural de Quixadá – Quixadá/CE **Assunto:** Credenciamento Institucional de Centro Universitário por transformação da Faculdade Católica Rainha do Sertão, a ser instalado no município de Quixadá, estado do Ceará **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao Credenciamento do Centro Universitário Católica de Quixadá, por transformação da Faculdade Católica Rainha do Sertão, com sede na Rua Juvêncio Alves, nº 660, Centro, no município de Quixadá, estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304896 **Parecer:** CNE/CES 437/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto de Educação Profissional Lima Martins Ltda. - ME – Itabuna/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade IEPROL, a ser instalada no município de Itabuna, estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade IEPROL (código: 14579), que seria instalada na Avenida Inácio Tosta Filho, nº 118, 6º andar, Centro, município de Itabuna, estado da Bahia, considerando a legislação vigente, especialmente o disposto no Decreto nº 5.773/2006 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305084 **Parecer:** CNE/CES 438/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – Maringá/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Integrada de Guarapuava, a ser instalada no município de Guarapuava, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Guarapuava, a ser instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 6198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado:

Design de Interiores, tecnológico; Gastronomia, tecnológico, todos com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210949 **Parecer:** CNE/CES 439/2015 **Relator:** Yugo Okida
Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua da Consolação, nº 896, Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo na Sede - Rua Professor José de Souza Herdy, nº 1160, Bairro 25 de Agosto - Duque de Caxias/Rio de Janeiro; Polo Sede: - Rua da Consolação, nº 896 - Consolação - São Paulo/São Paulo, código da avaliação: 110034. Campus de Campinas - Avenida Brasil, nº 1.220 - Jardim Guanabara - Campinas/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Aracaju - Rua Mayebell Taylor, nº S/N - Bairro São Domingos Sávio - Aracaju/Sergipe; Polo de Apoio Presencial - Bauru - Alameda dos Heliótopos, nº 328/338 - Madureira - Bauru/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Brasília - Quadra SHIS QI 5, Instituto Presbiteriano Mackenzie - Colégio Mackenzie, nº Chácara 74 a 79 - Setor de Habitações Individuais Sul - Brasília/Distrito Federal; Polo de Apoio Presencial - Coronel Fabriciano - Avenida Acesita, Clécia Pereira de Hollanda Cavalcanti Guimarães, nº 286 - Nazaré - Coronel Fabriciano/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial - Curitiba - Rua Padre Anchieta, nº 2770 - Bigorrrilho - Curitiba/Paraná; Polo de Apoio Presencial - Jataí - Rua Riachuelo, nº S/N - Setor Central - Jataí/Goiás; Polo de Apoio Presencial - Recife - Avenida Rui Barbosa, nº 704 - Graças - Recife/Pernambuco; Polo de Apoio Presencial - Ribeirão Preto - Rua Albuquerque Lins, nº 383 - Jardim Paulista - Ribeirão Preto/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Rio de Janeiro - Rua Buenos Aires, Faculdade Moraes Junior Mackenzie Rio, nº 283 - Centro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro; Polo de Apoio Presencial - São José do Rio Preto - Rua Rubião Júnior, nº 3308 - Centro - São José do Rio Preto/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - São Luís - Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 10 - COHAB Anil I - São Luís/Maranhão; Polo de Apoio Presencial - São Paulo Brás - Rua São Leopoldo, nº 356 - Belenzinho - São Paulo/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Tangará da Serra - Avenida Tancredo Neves, nº 1350N - Jardim Santiago - Tangará da Serra/Mato Grosso; Polo de Apoio Presencial - Uberaba - Rua Tenente Joaquim Rosa, nº 1226 - São Benedito - Uberaba/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial - Uberlândia - Rua Guaicurus, nº 244 - Saraiva - Uberlândia/Minas Gerais; Tamboré – Av. Mackenzie, nº 905 - Tamboré - Barueri/São Paulo, a partir da oferta do Curso de Superior Tecnológico em Marketing, com 300 (trezentas) vagas anuais, com atividades de apoio presencial obrigatórias nos polos em situação regular, conforme fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304615 **Parecer:** CNE/CES 440/2015 **Relator:** Yugo Okida
Interessada: SOEGAR – Sociedade Educacional Gardingo Ltda. - EPP – Matipó/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Univértix, a ser instalada no Município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Univértix, a ser instalada à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 117, Centro, Município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº

6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305151 **Parecer:** CNE/CES 441/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Associação Educacional Modotte – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Marechal Rondon (Faron), a ser instalada no município de Vilhena, no estado de Rondônia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Marechal Rondon (Faron), a ser instalada na Rua Saldanha Marinho, nº 282, bairro Centro, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Agronomia, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; e Medicina Veterinária, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413376 **Parecer:** CNE/CES 442/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Instituto Brasiliense de Direito Público IDP Ltda. – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Escola de Direito de Brasília (EDB), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Direito de Brasília (EDB) para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com sede no endereço SGAS 607, Módulo 49 – Via L2 Sul – Asa Sul, Brasília, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação de apoio presencial obrigatória na sede da IES, a partir da oferta do curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito do Saneamento **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115132 **Parecer:** CNE/CES 443/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. – Caratinga/MG **Assunto:** Credenciamento do Centro Politécnico Doctum de Vitória, a ser instalado no município de Vitória, no estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Politécnico Doctum de Vitória, que seria instalado na Rua Joaquim Leopoldino Lopes, nº 230, bairro Consolação, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304571 **Parecer:** CNE/CES 444/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Instituto Passo 1 de Ensino, Pesquisa e Lazer Ltda. – Uberlândia/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Passo 1, localizada no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Passo 1, a ser instalada na avenida Fernando Vilela, nº 2.030, bairro Oswaldo Rezende, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração (bacharelado), e tecnológicos de Logística e Gestão de Recursos Humanos, cada curso com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356074 **Parecer:** CNE/CES 445/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pitágoras de João Pessoa, a ser instalada no município de João Pessoa, no estado da Paraíba **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de João Pessoa, a ser instalada na Rua Radialista Assunção de Jesus, nº 89, bairro Jardim Cidade Universitária, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº

5.773/2006, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica, todos bacharelados, cada curso com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356469 **Parecer:** CNE/CES 446/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** FEBASP Associação Civil – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, com sede na Rua Dr. Álvaro Alvim, nº 76/90, Bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014893 **Parecer:** CNE/CES 447/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Sociedade Educacional Superior de Ponte Nova Ltda. – SESP – Ponte Nova/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga, localizada no município de Ponte Nova, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga, localizada na Rua G, nº 205, bairro Paraíso, no município de Ponte Nova, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200802596 **Parecer:** CNE/CES 448/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** União Paranaense de Ensino e Cultura (UNIPEC) – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, localizada no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba (FADESC), sediada à Rua Pedro Bonat, nº 103, bairro Novo Mundo, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200243 **Parecer:** CNE/CES 449/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Fundação Educacional de Fernandópolis – Fernandópolis/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdades Integradas de Fernandópolis (Fife), com sede no município de Fernandópolis, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas de Fernandópolis (Fife), situada na Avenida Teotônio Vilela s/nº, no município de Fernandópolis, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117902 **Parecer:** CNE/CES 450/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Empresa Norte Capixaba de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. - ME – São Mateus/ES **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Norte Capixaba de São Mateus, com sede no município de São Mateus, no estado do Espírito Santo. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Norte Capixaba de São Mateus, com sede

na Rodovia Othovarino Duarte Santos, s/nº, Residencial Park Washington, no município de São Mateus, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207202 **Parecer:** CNE/CES 451/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC AR/RS – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Passo Fundo, com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Passo Fundo, situada na Avenida Sete de Setembro, nº 1.045, bairro Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905216 **Parecer:** CNE/CES 452/2015 **Relator:** Joaquim Neto **Interessada:** Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira – Itabira/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis de Itabira, com sede no município de Itabira, estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Itabira, com sede à Rua Venâncio Augusto Gomes, nº 50, Bairro Major Lage de Cima, no município de Itabira, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: : 201359878 **Parecer:** CNE/CES 453/2015 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Colégio Salesiano Dom Bosco – Piracicaba/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Salesiana Dom Bosco de Piracicaba, com sede no município de Piracicaba, estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Salesiana Dom Bosco de Piracicaba, situada na Rua Boa Morte, nº 1835, Centro, município de Piracicaba, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101424 **Parecer:** CNE/CES 454/2015 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Associação Pernambucana de Ensino Superior (Apesu) – Olinda/PE **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Olinda, com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Olinda, com sede na Avenida Ministro Marcos Freire, nº 2.855, bairro Casa Caiada, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359712 **Parecer:** CNE/CES 455/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** CIEPH - Centro Integrado de Estudos e Pesquisa do Homem Ltda. – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde CIEPH, com sede no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde CIEPH, com sede na Av. Engenheiro Max de Souza nº 952, Bairro Coqueiros, no município de

Florianópolis, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201201340 **Parecer:** CNE/CES 456/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto Brasileiro de Gestão & Marketing Ltda. – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Gestão e Marketing, com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Gestão e Marketing, instalada na Rua Joaquim Felipe, nº 250, Bairro Boa Vista, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200805887 **Parecer:** CNE/CES 457/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional de Santa Catarina – Blumenau/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Blumenau, com sede no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Blumenau, instalada na Av. Brasil, nº 610, Bairro Ponta Aguda, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20072863 **Parecer:** CNE/CES 458/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo S/C Ltda. – Aracaju/SE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pio Décimo com sede no município de Aracaju, estado de Sergipe **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pio Décimo, com sede na Rua Estância, nº 382, centro, no município de Aracajú, estado de Sergipe, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, bem como os prazos constantes na Portaria Normativa nº 1/2013, ressaltando, contudo, que a Instituição deve sanear as fragilidades, detectadas pela Avaliação *in loco*, visando garantir a melhoria de seu padrão de oferta no próximo ciclo avaliativo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208893 **Parecer:** CNE/CES 459/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Centro de Ensino da Alta Paulista – CEALPA – Lucélia/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Lucélia, com sede no Município de Lucélia, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Lucélia, com sede na Rua Paschoal Micali, nº 3.000 (antiga Avenida Internacional), Centro, no município de Lucélia, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200197 **Parecer:** CNE/CES 460/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/Departamento Regional do Estado de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Antônio Adolpho Lobbe, com sede no município de São Carlos, estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Antônio Adolpho Lobbe, com sede na Rua Cândido Padim, nº 25, Vila

Prado, Município de São Carlos, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206479 **Parecer:** CNE/CES 461/2015 **Relator:** Yugo Okida
Interessada: Fundação Escola Nacional de Seguros FUNENSEG – Rio de Janeiro/RJ
Assunto: Recredenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros de São Paulo, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros de São Paulo (ESNS-SP), com sede na Avenida Paulista, nº 2.421, 1º andar, Cerqueira César, Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810309 **Parecer:** CNE/CES 462/2015 **Relator:** Yugo Okida
Interessada: Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP) – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Taquaritinga (FTGA), com sede no município de Taquaritinga, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Taquaritinga, com sede na Fazenda Contendas, s/n, bairro Zona Rural, no município de Taquaritinga, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117925 **Parecer:** CNE/CES 463/2015 **Relator:** Yugo Okida
Interessado: Centro de Estudos Especializados (CEE) – Vitória/ES **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Unida de Vitória (Unida), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Unida de Vitória (Unida), com sede na Rua Engenheiro Fábio Ruschi, nº 161, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115733 **Parecer:** CNE/CES 464/2015 **Relator:** Yugo Okida
Interessada: Instituição Educacional Atibaense Ltda. – Atibaia/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdades Atibaia, com sede no município de Atibaia, estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Atibaia – FAAT, com sede na Estrada Municipal Juca Sanches, nº 1.050, Jardim Brogotá, no município de Atibaia, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201116295 **Parecer:** CNE/CES 465/2015 **Relator:** Yugo Okida
Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Pelotas, com sede no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Pelotas, com sede na Avenida Fernando Osório, nº 2.301, bairro Três Vendas, no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101461 **Parecer:** CNE/CES 466/2015 **Relator:** Yugo Okida
Interessada: Sociedade Educacional Breder Lopes – Reduto/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas – FADILESTE, com sede no município de Reduto, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas – FADILESTE, com sede na Rua Nilda Breder Barbosa Lopes, nº 01, Centro, no Município de Reduto, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117417 **Parecer:** CNE/CES 467/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado
Interessado: Instituto de Ensino Superior de Indaiatuba Ltda. – Indaiatuba/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Max Planck, com sede no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Max Plank (FMP), com sede na Avenida Nove de Dezembro, nº 460, bairro Jardim Pedroso, no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903006 **Parecer:** CNE/CES 468/2015 **Relator:** Luiz Curi **Interessada:** Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete - Conselheiro Lafaiete/MG **Assunto:** Recredenciamento do Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete com sede no município de Conselheiro Lafaiete, estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, com sede na Rua Lopes Franco, nº 1001, bairro Carijós, município de Conselheiro Lafaiete, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108067 **Parecer:** CNE/CES 469/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Sociedade Educacional Sul Bahiana – EPP - Ilhéus/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Madre Thaís – FMT, com sede no município de Ilhéus, estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Madre Thaís - FMT, com sede na Avenida Itabuna, nº 1.491, Centro, no município de Ilhéus, estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201104254 **Parecer:** CNE/CES 470/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Sociedade Educacional Três de Maio – Três de Maio/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Três de Maio, com sede no município de Três de Maio, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Três de Maio, com sede na Avenida Santa Rosa, nº 2405, Centro, no Município de Três de Maio, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009934 **Parecer:** CNE/CES 471/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Associação Caruaruense de Ensino Superior – ASCES – Caruaru/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Ascens, com sede no município de Caruaru, no

Estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Asces, com sede na Avenida Portugal, nº 584, bairro Universitário, no município de Caruaru, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079199 **Parecer:** CNE/CES 472/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Apucarana – Apucarana/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Apucarana, com sede no município de Apucarana, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Apucarana, com sede na Rua Osvaldo de Oliveira, nº 600, bairro Jardim Flamingos, no município de Apucarana, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101421 **Parecer:** CNE/CES 473/2015 **Relator:** Gilberto Garcia **Interessada:** Associação de Ensino Superior do Piauí – AESPI – Teresina/PI **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Piauiense de Processamento de Dados - FPPD, com sede no município de Teresina, estado do Piauí **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Piauiense de Processamento de Dados – FPPD, com sede na Rua Walfram Batista, nº 91, bairro São Cristóvão, município de Teresina, estado do Piauí, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208437 **Parecer:** CNE/CES 474/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Centro de Ensino Superior de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Centro Paulistano, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Centro Paulistano, localizada na Rua Álvares Penteado, nº 208/216, bairro Largo do Café, município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001-000135/2015-55 **Parecer:** CNE/CES 475/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** André de Gois Rocha – Campina Grande/PB **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do Curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), no Estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Universitário Walter Cantídio, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, no Estado do Ceará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à autorização para que André de Gois Rocha, portador da cédula de identidade 2008009081123 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 036.619.483-69, aluno do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), situada no município de Campina Grande, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, mais de 25% do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital Universitário Walter Cantídio, no município de Fortaleza, estado do Ceará, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente

desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000013/2015-69 **Parecer:** CNE/CES 476/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Kellem Oliveira Altomari – Araguari/MG **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (Unipac Araguari), no estado de Minas Gerais, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (Huapa), no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à autorização para que Kellem Oliveira Altomari, identificada pela carteira de identidade nº 4761228 – 2ª via- SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 006.514.331-00, aluna do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, no *campus* situado no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, mais 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, *campus* Araguari, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000134/2015-19 **Parecer:** CNE/CES 477/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Isabella Silva Sombra – Cajazeiras/PB **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), no estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Universitário Walter Cantídio, no Estado do Ceará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à autorização para que Isabella Silva Sombra, portadora do RG nº 2001002062681, SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 957.781.873-00, aluna regularmente matriculada, à época da solicitação, em março de 2015, no 8º período do curso de graduação em Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Universitário Walter Cantídio, localizado em Fortaleza, Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200908190 **Parecer:** CNE/CES 478/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Cidade de São Paulo – Unicid, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Cidade de São Paulo, com sede à rua Cesário Galeno, nº 448/475, bairro Tatuapé, município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201353054 **Parecer:** CNE/CES 479/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** União Maringaense de Ensino Ltda. – EPP – Maringá/PR **Assunto:** Recurso contra ato de indeferimento proferido pelo Secretário de Regulação da Educação Superior – SERES, da solicitação de autorização de implantação do Curso de Serviços Penais

– Tecnológico - Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006 **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006, para autorizar o funcionamento do curso Superior de Tecnologia em Serviços Penais, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Cidade Verde, exclusivamente para candidatos integrantes ou vinculados aos serviços dos órgãos de segurança pública e não à população em geral, instalada na Av. Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5.950, sobreloja, zona 7, no município de Maringá, estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902231 **Parecer:** CNE/CES 480/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessado:** MEC/Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Diamantina/MG **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 46/2012, que trata do credenciamento da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento excepcional da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo até dezembro de 2016, nos termos do art. 11 do Parecer nº 3 de 14 de outubro de 2010, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:**

e-MEC: 201210289 **Parecer:** CNE/CES 482/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** UNNESA - União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. – EPP – Porto Velho/RO **Assunto:** Recurso contra ato de indeferimento proferido pelo Secretário de Regulação da Educação Superior – SERES, da solicitação de autorização de implantação do Curso de Engenharia Civil – Bacharelado - Portaria nº 491 de 26 de junho de 2015 **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria nº 491 de 26 de junho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana, localizada na Rua Araras, nº 241, Jardim Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209058 **Parecer:** CNE/CES 483/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** UNNESA – União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. – EPP – Porto Velho/RO **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Metropolitana, com sede no município de Porto Velho, estado de Rondônia **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º/6/2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana, instalada na Rua das Araras, nº 241, Jardim Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109943 **Parecer:** CNE/CES 485/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Educacional Alto Médio São Francisco – Pirapora/MG **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso

superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco, com sede no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco, localizada na Avenida Jefferson Gitirana, nº 1.422, bairro Cícero Passos, no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360690 **Parecer:** CNE/CES 486/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Organização Educacional Morumbi Sul Ltda. - EPP – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da Faculdade Morumbi Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do Decreto n.º 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o estabelecido no Despacho SERES nº 209, de 5 de dezembro de 2013 (DOU. de 6/12/2013), que aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, oferecido pela Faculdade Morumbi Sul (FMS) – *Campus* São Paulo – Campo Limpo, localizada na Avenida Nossa Senhora do Bom Conselho, nº 351, CEP 05763-470, no Bairro do Campo Limpo, no município de São Paulo, no estado homônimo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000146/2014-54 **Parecer:** CNE/CES 487/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Dinâmica Organização Projetos e Consultoria Ltda. – Itumbiara/GO **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no DOU de 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Santa Rita de Cássia, com sede no município de Itumbiara, no estado da Goiás **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Santa Rita de Cássia (IFASC), com sede na Avenida Adelina Alves Vilela, nº 363, Quadra 28-A, bairro Jardim Primavera, no município de Itumbiara, no estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000123/2015-21 **Parecer:** CNE/CES 488/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas respectivas IES **Voto do Relator:** Considerando o pedido das Instituições de Ensino Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação *stricto sensu* conforme segue: 1. Escola de Direito de São Paulo (FGV/SP): alterar a nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação de Direito e Desenvolvimento, código 33145016001P0 para Direito – nível de Mestrado Acadêmico – de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Sucupira, em 10/6/2015 – anexo 1, Ofício nº 002/2015, de 9/6/2015 – anexo 2 e Ofício nº 034-27/2015/CAAI/CGAA/DAV, de 19/8/2015 – anexo 3; 2. Universidade de Caxias do Sul (UCS/UNIRITTER): alterar a nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Letras, código 42008018012P1,

para Letras (UCS/UNIRITTER), nível de Doutorado – de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Sucupira, em 10/4/2015 – anexo 4, Ofício nº 011/2015/PPPG, de 23/6/2015 – anexo 5 e Ofício nº 033-30/2015/CAAI/CGAA/DAV, de 17/8/2015 – anexo 6; 3. Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação denominado Economia Aplicada – código 32005016016P0, para Economia, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado – de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Sucupira, em 15/5/2015 – anexo 7, Resolução nº 8/2015 – CSPP datado de 6/3/2015 – anexo 8 e Ofício nº 032-4/2015/CAAI/CGAA/DAV, de 17/8/2015 – anexo 9; 4. Universidade Federal Fluminense (UFF): alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação denominado Biologia Marinha – código 31003010039P8, para Biologia Marinha e Ambientes Costeiros, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado – de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Sucupira, em 13/4/2015 – anexo 10, Resolução nº 141/2014, datado de 9/4/2015 – anexo 11 e Ofício nº 017-32/2015/CAAI/CGAA/DAV, de 27/7/2015 – anexo 12 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206265 **Parecer:** CNE/CES 489/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Ministério da Educação – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com sede na R. Pedro Vicente, 625, Bairro Canindé, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta do curso de licenciatura em Formação de Docentes para a Educação Básica, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição e nos polos abaixo relacionados: 1. IFSP - Campus Araraquara - Ramal de Acesso Eng. Heitor de Souza Pinheiro, Nº s/nº - Jardim dos Manacás - Araraquara/São Paulo; 2. IFSP - Campus Barretos - Avenida C-1, Nº 250 - Ide Daher - Barretos/São Paulo; 3. IFSP - Campus Birigui - Rua Pedro Cavallo, Nº 709 - Residencial Portal da Pérola II - Birigui/São Paulo; 4. IFSP - Campus Caraguatatuba - Avenida Rio Grande do Norte, Nº 450 - Indaiá - Caraguatatuba/São Paulo; 5. Presidente Epitácio - Rua José Ramos Júnior, Nº 27-50 - Jardim Tropical - Presidente Epitácio/São Paulo. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304581 **Parecer:** CNE/CES 490/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S.A. – João Pessoa/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Internacional da Paraíba, com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Internacional da Paraíba, com sede na Av. Monsenhor Walfredo Leal, nº 512, Bairro Tambiá, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115639 **Parecer:** CNE/CES 493/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Ação Educacional Claretiana – Batatais/SP **Assunto:** Credenciamento da

Faculdade Claretiana de Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Claretiana de Brasília – FCB, a ser instalada na Área Especial para Igreja Católica – Setor C, Parte B, s/n, bairro de Taguatinga Centro, em Brasília, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores em Gestão de Recursos Humanos – tecnológico (código: 1169706; processo: 201116106), em Gestão Financeira – tecnológico (código: 1169932; processo: 201116202), em Gestão Pública – tecnológico (código: 1170144; processo: 201116202), em Análise e Desenvolvimento de Sistemas – tecnológico (código: 1170304; processo: 201116488) e em Gestão da Tecnologia da Informação – tecnológico (código: 1170408; processo: 201116583), com 120 (cento e vinte) vagas anuais, excetuando o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com número de vagas a ser definido pela SERES. Determino, outrossim, a superação das fragilidades apontadas pela SERES, em parecer encaminhado ao CNE, já no primeiro ano de funcionamento dos cursos **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201307649 **Parecer:** CNE/CES 494/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC – Santo André/SP **Assunto:** Recredenciamento da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, com sede na avenida dos Estados, nº 5.001, bairro Santa Teresinha, município de Santo André, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201113830 **Parecer:** CNE/CES 495/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** SECEF – Sociedade de Educação, Cultura e Esportes de Floresta Ltda. S/C – ME – Floresta/PE **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Educação de Floresta, com sede no município de Floresta, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação de Floresta – ISEF, com sede na avenida Deputado Audomar Ferraz, nº 98, bairro Centro, município de Floresta, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902145 **Parecer:** CNE/CES 496/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** AVM Educacional Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da AVM – Faculdade Integrada, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da AVM – Faculdade Integrada, situada na rua do Carmo, nº 7, sala 501, Centro, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, tendo como polo de apoio presencial a Unidade Sede, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200908227 **Parecer:** CNE/CES 497/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Universidade Federal do Ceará **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal do Ceará – UFC, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para a oferta

de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal do Ceará (código n.º 583), autarquia mantida pelo Ministério da Educação, IGC 4 (2011), tendo como polo de apoio presencial o de n.º 1033805 - Fortaleza - Av. da Universidade, n.º 2853 - bairro Benfica, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observando-se tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o art. 4.º, da Lei n.º 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7.º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307737 **Parecer:** CNE/CES 498/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da FAE Centro Universitário, sediada no Município de Curitiba, estado do Paraná, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da FAE Centro Universitário, com sede na rua 24 de maio, n.º 135, bairro Centro, no município de Curitiba, estado do Paraná, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 13, § 4º, do Decreto n.º 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, como também o disposto no Decreto n.º 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107256 **Parecer:** CNE/CES 499/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A – ASBEC – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Jorge Amado – Unijorge, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Jorge Amado – Unijorge, localizado na avenida Luís Vianna Filho, n.º 6.775, bairro Paralela, município de Salvador, estado da Bahia, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância na Sede e no Polo de Apoio Presencial Curitiba, localizado na rua Emiliano Pernetá, n.º 174, 7º andar, bairro Centro, município de Curitiba, estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, como também o disposto no Decreto n.º 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408195 **Parecer:** CNE/CES 500/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis, com sede no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis, situado à rua Orfanotrófio, n.º 555, bairro Alto Teresópolis, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei n.º 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 e em particular a Resolução CNE/CES n.º 1/2010 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201409262 **Parecer:** CNE/CES 501/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Educacional de Criciúma – Criciúma/SC **Assunto:** Recredenciamento da Universidade do Extremo Sul Catarinense, com sede no município de Criciúma, estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, situada à avenida Universitária, n.º 1.105, bairro Universitário, município de Criciúma, estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei n.º 10.870/2004, quanto a exigência

avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206605 **Parecer:** CNE/CES 502/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Empresa Serrana de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. – Serra/ES **Assunto:** Credenciamento da Faculdade da Serra, com sede no município da Serra, estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da Serra – SERRAVIX a ser instalada na Rua Barão do Rio Branco, n.º 120, bairro Colina de Laranjeiras, no município da Serra, no estado do Espírito Santo, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Arquitetura e Urbanismo - bacharelado (código: 1185028; processo: 201206736); em Engenharia de Produção - bacharelado (código: 1185029; processo: 201206737); em Engenharia Mecânica (código 1185031; processo 201206739), todos com 120 (cento e vinte) vagas anuais cada, exceto o de Engenharia Mecânica, com 180 (cento e oitenta) vagas anuais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4.º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7.º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201360654 **Parecer:** CNE/CES 503/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** SET – Sociedade Civil Educacional Tuiuti Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Universidade Tuiuti do Paraná, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os termos dos Despachos SERES/MEC n.º 206/2013 e n.º 209/2013, no que couber, e, portanto, ratificando os termos da Portaria SERES n.º 458, de 11 de junho de 2015, de renovação do reconhecimento do curso de Administração (bacharelado), na modalidade presencial, a ser ofertado pela Universidade Tuiuti do Paraná, situada na Rua Sydnei Antônio Rangel Santos, n.º 245, bairro Santo Inácio, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201353480 **Parecer:** CNE/CES 504/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior do Agreste Ltda. – Arapiraca/AL **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 350, de 12 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa, com sede no Município de Arapiraca, no Estado de Alagoas **Voto do Relator:** Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 350, de 12 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 98, bairro Eldorado, no Município de Arapiraca, no Estado de Alagoas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000003/2015-23 **Parecer:** CNE/CES 505/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação Educacional de Ciências da Saúde – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da

Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, pela Faculdade Pernambucana de Saúde, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, pela Faculdade Pernambucana de Saúde, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000028/2015-27 **Parecer:** CNE/CES 506/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, pela Faculdade Anhanguera de Educação, Ciências e Tecnologia de Sorocaba, com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Faculdade Anhanguera de Educação, Ciências e Tecnologia de Sorocaba, com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, para autorizar o funcionamento do curso, com 180 (cento e oitenta) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo

¹ Publicada no DOU de 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20.

² Retificações publicadas no DOU de 16/2/2016, Seção 1, p. 13:

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 439/2015, pp. 16 e 17, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua da Consolação, nº 896, Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo na Sede - Rua Professor José de Souza Herdy, nº 1160, Bairro 25 de Agosto - Duque de Caxias/Rio de Janeiro; Polo Sede: - Rua da Consolação, nº 896 - Consolação - São Paulo/São Paulo, código da avaliação: 110034. Campus de Campinas - Avenida Brasil, nº 1.220 - Jardim Guanabara - Campinas/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Aracaju - Rua Mayebell Taylor, nº S/N - Bairro São Domingos Sávio - Aracaju/Sergipe; Polo de Apoio Presencial - Bauru - Alameda dos Heliótopos, nº 328/338 - Madureira - Bauru/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Brasília - Quadra SHIS QI 5, Instituto Presbiteriano Mackenzie - Colégio Mackenzie, nº Chácara 74 a 79 - Setor de Habitações Individuais Sul - Brasília/Distrito Federal; Polo de Apoio Presencial - Coronel Fabriciano - Avenida Acesita, Clécia Pereira de Hollanda Cavalcanti Guimarães, nº 286 - Nazaré - Coronel Fabriciano/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial - Curitiba - Rua Padre Anchieta, nº 2770 - Bigorriho - Curitiba/Paraná; Polo de Apoio Presencial - Jataí - Rua Riachuelo, nº S/N - Setor Central - Jataí/Goiás; Polo de Apoio Presencial - Recife - Avenida Rui Barbosa, nº 704 - Graças - Recife/Pernambuco; Polo de Apoio Presencial - Ribeirão Preto - Rua Albuquerque Lins, nº 383 - Jardim Paulista - Ribeirão Preto/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Rio de Janeiro - Rua Buenos Aires, Faculdade Moraes Junior Mackenzie Rio, nº 283 - Centro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro; Polo de Apoio Presencial - São José do Rio Preto - Rua Rubião Júnior, nº 3308 - Centro - São José do Rio Preto/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - São Luís - Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 10 - COHAB Anil I - São Luís/Maranhão; Polo de Apoio Presencial - São Paulo Brás - Rua São Leopoldo, nº 356 - Belenzinho - São Paulo/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Tangará da Serra - Avenida Tancredo Neves, nº 1350N - Jardim Santiago - Tangará da Serra/Mato Grosso; Polo de Apoio Presencial - Uberaba - Rua Tenente Joaquim Rosa, nº 1226 - São Benedito - Uberaba/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial - Uberlândia - Rua Guaicurus, nº 244 - Saraiva - Uberlândia/Minas Gerais; Tamboré - Av. Mackenzie, nº 905 - Tamboré - Barueri/São Paulo, a partir da oferta do Curso de Superior Tecnológico em Marketing, com 300 (trezentas) vagas anuais, com atividades de apoio presencial obrigatórias nos polos em situação regular, conforme fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua da Consolação, nº 896, Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Sede: - Rua da Consolação, nº 896 - Consolação - São Paulo/São Paulo, código da avaliação: 110034. Campus de Campinas - Avenida Brasil, nº 1.220 - Jardim Guanabara - Campinas/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Aracaju - Rua Mayebell Taylor, nº S/N - Bairro São Domingos Sávio - Aracaju/Sergipe; Polo de Apoio Presencial - Bauru - Alameda dos Heliótopos, nº 328/338 - Madureira - Bauru/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Brasília - Quadra SHIS QI 5, Instituto Presbiteriano Mackenzie - Colégio Mackenzie, nº Chácara 74 a 79 - Setor de Habitações Individuais Sul - Brasília/Distrito Federal; Polo de Apoio Presencial - Coronel Fabriciano - Avenida Acesita, Clécia Pereira de Hollanda Cavalcanti Guimarães, nº 286 - Nazaré - Coronel Fabriciano/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial - Curitiba - Rua Padre Anchieta, nº 2770 - Bigorriho - Curitiba/Paraná; Polo de Apoio Presencial - Jataí - Rua Riachuelo, nº S/N - Setor Central - Jataí/Goiás; Polo de Apoio Presencial - Recife - Avenida Rui Barbosa, nº 704 - Graças - Recife/Pernambuco; Polo de Apoio Presencial - Ribeirão Preto - Rua Albuquerque Lins, nº 383 - Jardim Paulista - Ribeirão Preto/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Rio de Janeiro - Rua Buenos Aires, Faculdade Moraes Junior Mackenzie Rio, nº 283 - Centro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro; Polo de Apoio Presencial - São José do Rio Preto - Rua Rubião Júnior, nº 3308 - Centro - São José do Rio Preto/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - São Luís - Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 10 - COHAB Anil I - São Luís/Maranhão; Polo de Apoio Presencial - São Paulo Brás - Rua São Leopoldo, nº 356 - Belenzinho - São Paulo/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Tangará da Serra - Avenida Tancredo Neves, nº 1350N - Jardim Santiago - Tangará da Serra/Mato Grosso; Polo de Apoio Presencial - Uberaba - Rua Tenente Joaquim Rosa, nº 1226 - São Benedito - Uberaba/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial - Uberlândia - Rua Guaicurus, nº 244 - Saraiva - Uberlândia/Minas Gerais; Tamboré - Av. Mackenzie, nº 905 - Tamboré - Barueri/São Paulo, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, com 300 (trezentas) vagas anuais, com atividades de apoio presencial obrigatórias nos polos em situação regular, conforme fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 502/2015, p. 20, onde se lê: “**Assunto:** Credenciamento da Faculdade da Serra, com sede no município da Serra, estado de Santa Catarina”, leia-se: “**Assunto:** Credenciamento da Faculdade da Serra, com sede no município da Serra, estado do Espírito Santo”.

³ Retificações publicadas no DOU de 8/3/2016, Seção 1, p. 8:

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 473/2015, p. 18, onde se lê: “**Relator:** Gilberto Garcia”, leia-se: “**Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 480/2015, p. 18, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento excepcional da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo até dezembro de 2016, nos termos do art. 11 do Parecer n.º 3 de 14 de outubro de 2010, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007. **Decisão da Câmara:**”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento excepcional da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo até dezembro de 2016, nos termos do art. 11 da Resolução CNE/CES n.º 3 de 14 de outubro de 2010, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade”.

⁴ **Retificação publicada no DOU de 2/3/2016, Seção 1, p. 47:**

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 478/2015, p. 18, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Cidade de São Paulo, com sede à rua Cesário Galeno, n.º 448/475, bairro Tatuapé, município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei n.º 10.870/2004, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007”, leia-se: “**Voto do relator:** Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES n.º 3, de 14 de outubro de 2010, voto favoravelmente ao credenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Cidade de São Paulo, com sede à rua Cesário Galeno, n.º 448/475, bairro Tatuapé, município de São Paulo, estado de São Paulo, subordinando o período de abrangência indicado pela Portaria Normativa MEC n.º 24/2014 ao cumprimento do disposto na Resolução CNE/CES n.º 3/2010 no tocante ao atendimento da oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de doutorado reconhecido pelo MEC até dezembro de 2016, e em conformidade ao artigo 4º da Lei 10.861/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007”.

⁵ **Retificação publicada no DOU de 14/3/2016, Seção 1, p. 28:**

Na retificação da Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 2/3/2016, Seção 1, p. 47, no Parecer CNE/CES 478/2015, onde se lê: “**Voto do relator:** Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES n.º 3, de 14 de outubro de 2010, voto favoravelmente ao credenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Cidade de São Paulo, com sede à rua Cesário Galeno, n.º 448/475, bairro Tatuapé, município de São Paulo, estado de São Paulo, subordinando o período de abrangência indicado pela Portaria Normativa MEC n.º 24/2014 ao cumprimento do disposto na Resolução CNE/CES n.º 3/2010 no tocante ao atendimento da oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de doutorado reconhecido pelo MEC até dezembro de 2016, e em conformidade ao artigo 4º da Lei 10.861/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007”, leia-se: “**Voto do relator:** Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES n.º 3, de 14 de outubro de 2010, voto favoravelmente ao credenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Cidade de São Paulo, com sede à rua Cesário Galeno, n.º 448/475, bairro Tatuapé, município de São Paulo, estado de São Paulo, subordinando o período de abrangência indicado pela Portaria Normativa MEC n.º 24/2014 ao cumprimento do disposto na Resolução CNE/CES n.º 3/2010 no tocante ao atendimento da oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de doutorado reconhecido pelo MEC até dezembro de 2016, e em conformidade ao artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007”.

⁶ **Retificações publicadas no DOU de 25/4/2016, Seção 1, p. 13-14:**

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 427/2015, p. 16, onde se lê: “Voto do relator: Nos termos do Decreto n.º 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES n.º 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Teresa D’Ávila, por transformação das Faculdades Integradas Teresa D’Ávila, com sede na Avenida Doutor Peixoto de Castro, n.º 539, bairro Cruz, no município de Lorena, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º, do Decreto n.º 5.773/2006, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, parágrafo 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007”, leia-se: “Voto do relator: Nos termos do Decreto n.º 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES n.º 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Teresa D’Ávila, por transformação das Faculdades Integradas Teresa D’Ávila, com sede na Avenida Doutor Peixoto de Castro, n.º 539, bairro Cruz, no município de Lorena, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa n.º 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 428/2015, p. 16, onde se lê: “Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santo Antônio I – FSA-I, a ser instalada na Rua Professor Argemiro Telles Gopfert, n.º 51, bairro Vila São João, município de Caçapava, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 03 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto n.º 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Enfermagem, bacharelado (código: 1263071; processo: 201356186); Administração, bacharelado (código: 1263323; processo: 201356314); e Farmácia, bacharelado (código: 1263325; processo: 201356315), com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais para cada curso”, leia-se: “Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santo Antônio I – FSA-I, a ser instalada na Rua Professor Argemiro Telles Gopfert, n.º 51, bairro Vila São João, município de Caçapava, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa n.º 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º,

do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Enfermagem, bacharelado (código: 1263071; processo: 201356186); Administração, bacharelado (código: 1263323; processo: 201356314); e Farmácia, bacharelado (código: 1263325; processo: 201356315), com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais para cada curso”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 432/2015, p. 16, onde se lê: “Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Escola Politécnica de Inovação e Conhecimento Aplicado (Épica), a ser instalada na Rua Elsbeth Feddersen, nº 72, Bairro Salto Norte, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Mecânica, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais cada.”, leia-se: “Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Escola Politécnica de Inovação e Conhecimento Aplicado (Épica), a ser instalada na Rua Elsbeth Feddersen, nº 72, Bairro Salto Norte, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Mecânica, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais cada”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 435/2015, p. 16, onde se lê: “Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação e Cultura de Ji-Paraná (código nº 11748), situada na Rua Missionário Gunnar Vingren, Planta Geral, Lote 09-A, Quadra 062, Setor 003, município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia (RO), CEP 78960-000, para a oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1207924; processo: 201304861), com 100 (cem) vagas anuais, em turno noturno, observado tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria”, leia-se: “Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação e Cultura de Ji-Paraná (código nº 11748), situada na Rua Missionário Gunnar Vingren, Planta Geral, Lote 09-A, Quadra 062, Setor 003, município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia (RO), CEP 78960-000, para a oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1207924; processo: 201304861), com 100 (cem) vagas anuais, em turno noturno, observado tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa n. 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 436/2015, p. 16, onde se lê: “Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao Credenciamento do Centro Universitário Católica de Quixadá, por transformação da Faculdade Católica Rainha do Sertão, com sede na Rua Juvêncio Alves, nº 660, Centro, no município de Quixadá, estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.”, leia-se: “Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao Credenciamento do Centro Universitário Católica de Quixadá, por transformação da Faculdade Católica Rainha do Sertão, com sede na Rua Juvêncio Alves, nº 660, Centro, no município de Quixadá, estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa n. 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 438/2015, p. 16, onde se lê: “Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Guarapuava, a ser instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 6198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado: Design de Interiores, tecnológico; Gastronomia, tecnológico, todos com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada”, leia-se: “Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Guarapuava, a ser instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 6198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado: Design de Interiores, tecnológico; Gastronomia, tecnológico, todos com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada”.

Na retificação da Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 16/2/2016, Seção 1, p. 13, no Parecer CNE/CES 439/2015, onde se lê: “Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua da Consolação, nº 896, Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Sede: - Rua da Consolação, nº 896 - Consolação - São Paulo/São Paulo, código da avaliação: 110034. Campus de Campinas - Avenida Brasil, nº 1.220 - Jardim Guanabara - Campinas/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Aracaju - Rua Mayebell Taylor, nº S/N - Bairro São Domingos Sávio - Aracaju/Sergipe; Polo de Apoio Presencial - Bauru - Alameda dos Heliótopos, nº 328/338 - Madureira - Bauru/São Paulo; Polo de Apoio Presencial -

Brasília - Quadra SHIS QI 5, Instituto Presbiteriano Mackenzie - Colégio Mackenzie, nº Chácara 74 a 79 - Setor de Habitações Individuais Sul - Brasília/Distrito Federal; Polo de Apoio Presencial - Coronel Fabriciano - Avenida Acesita, Clécia Pereira de Hollanda Cavalcanti Guimarães, nº 286 - Nazaré - Coronel Fabriciano/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial - Curitiba - Rua Padre Anchieta, nº 2770 - Bigorriho - Curitiba/Paraná; Polo de Apoio Presencial - Jataí - Rua Riachuelo, nº S/N - Setor Central - Jataí/Goiás; Polo de Apoio Presencial - Recife - Avenida Rui Barbosa, nº 704 - Graças - Recife/Pernambuco; Polo de Apoio Presencial - Ribeirão Preto - Rua Albuquerque Lins, nº 383 - Jardim Paulista - Ribeirão Preto/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Rio de Janeiro - Rua Buenos Aires, Faculdade Moraes Junior Mackenzie Rio, nº 283 - Centro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro; Polo de Apoio Presencial - São José do Rio Preto - Rua Rubião Júnior, nº 3308 - Centro - São José do Rio Preto/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - São Luís - Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 10 - COHAB Anil I - São Luís/Maranhão; Polo de Apoio Presencial - São Paulo Brás - Rua São Leopoldo, nº 356 - Belenzinho - São Paulo/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Tangará da Serra - Avenida Tancredo Neves, nº 1350N - Jardim Santiago - Tangará da Serra/Mato Grosso; Polo de Apoio Presencial - Uberaba - Rua Tenente Joaquim Rosa, nº 1226 - São Benedito - Uberaba/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial - Uberlândia - Rua Guaicurus, nº 244 - Saraiva - Uberlândia/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial - Av. Mackenzie, nº 905 - Tamboré - Barueri/São Paulo, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, com 300 (trezentas) vagas anuais, com atividades de apoio presencial obrigatórias nos polos em situação regular, conforme fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação”, leia-se: “Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua da Consolação, nº 896, Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Sede: - Rua da Consolação, nº 896 - Consolação - São Paulo/São Paulo, código da avaliação: 110034. Campus de Campinas - Avenida Brasil, nº 1.220 - Jardim Guanabara - Campinas/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Aracaju - Rua Mayebell Taylor, nº S/N - Bairro São Domingos Sávio - Aracaju/Sergipe; Polo de Apoio Presencial - Bauru - Alameda dos Heliótopos, nº 328/338 - Madureira - Bauru/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Brasília - Quadra SHIS QI 5, Instituto Presbiteriano Mackenzie - Colégio Mackenzie, nº Chácara 74 a 79 - Setor de Habitações Individuais Sul - Brasília/Distrito Federal; Polo de Apoio Presencial - Coronel Fabriciano - Avenida Acesita, Clécia Pereira de Hollanda Cavalcanti Guimarães, nº 286 - Nazaré - Coronel Fabriciano/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial - Curitiba - Rua Padre Anchieta, nº 2770 - Bigorriho - Curitiba/Paraná; Polo de Apoio Presencial - Jataí - Rua Riachuelo, nº S/N - Setor Central - Jataí/Goiás; Polo de Apoio Presencial - Recife - Avenida Rui Barbosa, nº 704 - Graças - Recife/Pernambuco; Polo de Apoio Presencial - Ribeirão Preto - Rua Albuquerque Lins, nº 383 - Jardim Paulista - Ribeirão Preto/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Rio de Janeiro - Rua Buenos Aires, Faculdade Moraes Junior Mackenzie Rio, nº 283 - Centro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro; Polo de Apoio Presencial - São José do Rio Preto - Rua Rubião Júnior, nº 3308 - Centro - São José do Rio Preto/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - São Luís - Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 10 - COHAB Anil I - São Luís/Maranhão; Polo de Apoio Presencial - São Paulo Brás - Rua São Leopoldo, nº 356 - Belenzinho - São Paulo/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Tangará da Serra - Avenida Tancredo Neves, nº 1350N - Jardim Santiago - Tangará da Serra/Mato Grosso; Polo de Apoio Presencial - Uberaba - Rua Tenente Joaquim Rosa, nº 1226 - São Benedito - Uberaba/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial - Uberlândia - Rua Guaicurus, nº 244 - Saraiva - Uberlândia/Minas Gerais; Tamboré - Av. Mackenzie, nº 905 - Tamboré - Barueri/São Paulo, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, com 300 (trezentas) vagas anuais, com atividades de apoio presencial obrigatórias nos polos em situação regular, conforme fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 490/2015, p. 19, onde se lê: “Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Internacional da Paraíba, com sede na Av. Monsenhor Walfredo Leal, nº 512, Bairro Tambiá, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição”, leia-se: “Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Internacional da Paraíba, com sede na Av. Monsenhor Walfredo Leal, nº 512, Bairro Tambiá, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa n. 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 493/2015, p. 19, onde se lê: “Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Claretiana de Brasília - FCB, a ser instalada na Área Especial para Igreja Católica - Setor C, Parte B, s/n, bairro de Taguatinga Centro, em Brasília, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores em Gestão de Recursos Humanos - tecnológico (código: 1169706; processo: 201116106), em Gestão Financeira - tecnológico (código: 1169932; processo: 201116202), em Gestão Pública - tecnológico (código: 1170144; processo: 201116202), em Análise e Desenvolvimento de Sistemas - tecnológico (código: 1170304; processo: 201116488) e em Gestão da Tecnologia da Informação - tecnológico (código: 1170408; processo: 201116583), com 120 (cento e vinte) vagas anuais, excetuando o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com número de vagas a ser definido pela SERES. Determino,

outrossim, a superação das fragilidades apontadas pela SERES, em parecer encaminhado ao CNE, já no primeiro ano de funcionamento dos cursos”, leia-se: “Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Claretiana de Brasília – FCB, a ser instalada na Área Especial para Igreja Católica – Setor C, Parte B, s/n, bairro de Taguatinga Centro, em Brasília, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa n. 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores em Gestão de Recursos Humanos – tecnológico (código: 1169706; processo: 201116106), em Gestão Financeira – tecnológico (código: 1169932; processo: 201116202), em Gestão Pública – tecnológico (código: 1170144; processo: 201116202), em Análise e Desenvolvimento de Sistemas – tecnológico (código: 1170304; processo: 201116488) e em Gestão da Tecnologia da Informação – tecnológico (código: 1170408; processo: 201116583), com 120 (cento e vinte) vagas anuais, excetuando o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com número de vagas a ser definido pela SERES. Determino, outrossim, a superação das fragilidades apontadas pela SERES, em parecer encaminhado ao CNE, já no primeiro ano de funcionamento dos cursos”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 502/2015, p. 20, onde se lê: “Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da Serra – SERRAVIX a ser instalada na Rua Barão do Rio Branco, n.º 120, bairro Colina de Laranjeiras, no município da Serra, no estado do Espírito Santo, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Arquitetura e Urbanismo - bacharelado (código: 1185028; processo: 201206736); em Engenharia de Produção - bacharelado (código: 1185029; processo: 201206737); em Engenharia Mecânica (código 1185031; processo 201206739), todos com 120 (cento e vinte) vagas anuais cada, exceto o de Engenharia Mecânica, com 180 (cento e oitenta) vagas anuais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto n.º 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria”, leia-se: “Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da Serra – SERRAVIX a ser instalada na Rua Barão do Rio Branco, n.º 120, bairro Colina de Laranjeiras, no município da Serra, no estado do Espírito Santo, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Arquitetura e Urbanismo - bacharelado (código: 1185028; processo: 201206736); em Engenharia de Produção - bacharelado (código: 1185029; processo: 201206737); em Engenharia Mecânica (código 1185031; processo 201206739), todos com 120 (cento e vinte) vagas anuais cada, exceto o de Engenharia Mecânica, com 180 (cento e oitenta) vagas anuais, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa n. 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria”.